



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.072 - BA
(2017/0057250-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIS PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.072 - BA
(2017/0057250-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIS PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS PIRES DE JESUS (PRESO) contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do STJ assim ementado (fls. 226/239, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL CONTRA AS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, previamente ajustado com outro indivíduo, invadiu a residência das vítimas e exerceu grave ameaça com emprego de arma fogo para efetuar a subtração de seus pertences, amarrando e amordaçando as vítimas posteriormente. Também foi destacado na sentença condenatória que a preventiva havia sido decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão dos acusados serem foragidos da Delegacia de Ribeira do Amparo/BA, o que denota a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 281/283, e-STJ):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO."

Razões do regimental às fls. 290/292 (e-STJ).

Contrarrazões apresentadas (fls. 302/306, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.072 - BA
(2017/0057250-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

Assim, a interposição de agravo regimental contra decisão que inadmite recurso extraordinário, em razão do fato de a pretensão recursal esbarrar no óbice da Súmula 279/STF, deve ser considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado: o agravo em recurso extraordinário, repita-se.

Nesse sentido:

"1. Subsiste a competência do STF para julgar recurso de agravo interposto contra despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário sem remissão à sistemática da repercussão geral (art. 1.042 do CPC)." (Rcl 25.028 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12/5/2017 PUBLIC 15/5/2017.)

"I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 9/4/2013.)

"1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal a quo aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg no AREsp 499.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015.)

A propósito, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sobreveio regra expressa consignando o recurso cabível, ex vi do § 1º do art. 1.030:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

*§ 1º Da decisão de **inadmissibilidade** proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 16/10/2017, segunda-feira (certidão de fl. 284, e-STJ), e que recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado do referido *decisum* em 1º/11/2017, depois de vencido o prazo recursal máximo de 15 (quinze) dias previsto para a interposição do apontado agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC), único recurso eventualmente cabível na espécie.

A propósito:

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes." (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.)

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012." (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057250-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RE no**
RHC 82.072 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004551420138050189 00212181620168050000 212181620168050000

PAUTA: 19/12/2017

JULGADO: 19/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS PIRES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA - BA018165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.